



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.722391/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.122 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente BRAZILIO JOSE ARAUJO PISMEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RESGATE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos à complementação aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos de entidade privada, por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, consubstanciado na Notificação de Lançamento, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 8.108,92, atualizado até 30/09/2010.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 98.713,80, apurado pela Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF entregue pela Bradesco Vida e Previdência S/A.

A SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento – apresentada pelo interessado foi indeferida pela DRF/Maringá, conforme o Resultado de fl. 3, pois, *o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia grave e os rendimentos de VGBL não se enquadram como proventos de aposentadoria.*

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Quanto aos rendimentos de VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, entende o contribuinte que se enquadram como proventos de aposentadoria.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a impugnação.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 31/10/2014 (fl. 48) e, em 27/11/2014, interpôs o recurso de fls. 49/57, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se à comprovação da condição de portador de moléstia grave, para fins de isenção de imposto de renda, bem como à natureza dos rendimentos considerados omitidos no lançamento.

De pronto, verifica-se que o atestado médico de fls. 04/07 não se reveste da condição de laudo pericial, portanto, não atende a legislação, consoante dispõe o § 4º do art. 39 do RIR/1999:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a

moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º). (grifei)

Assim, os documentos apresentados não podem ser aceitos para fins de isenção do imposto de renda, já que não foram confeccionados por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na modalidade de Laudo Pericial, consoante determina a legislação de regência.

No que tange ao pedido para que se considerem os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Bradesco Vida e Previdência S/A, como proventos de aposentadoria e, por sua vez, reconheça a isenção da referida verba, entendo, novamente, que o apelo não merece acolhimento. Com efeito, o rendimento omitido pelo recorrente refere-se ao código do IRRF nº 6891, ou seja, planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, VGBL, portanto não há como considerar como proventos e/ou complementação de aposentadoria.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah